



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47
Recurso nº : 143.107
Matéria : IRPJ - Ex(s): 1998 a 2000
Recorrente : NORFIN DO BRASIL LTDA.
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 21 de setembro de 2006
Acórdão nº : 103-22.637

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PERÍCIA. Indefere-se o pedido de perícia quando, além de formulado sem obediência ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, se mostra desnecessária, face à inexistência de matéria controversa a exigir manifestação de experto.

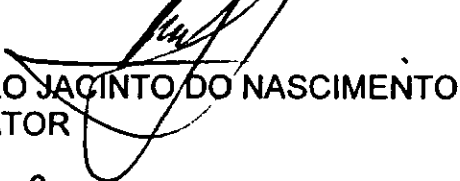
LUCRO INFLACIONÁRIO ACUMULADO. REALIZAÇÃO ANTECIPADA. FRUIÇÃO DE ESTÍMULO FISCAL. Tendo o sujeito passivo, no gozo de benefício fiscal, liquidado o lucro inflacionário acumulado com desconto, tem-se, no caso, a hipótese clara de pagamento de tributo em separado da declaração, de tal sorte que a regra aplicável para a apuração de eventual decadência é a do art. 150, § 4º, do CTN, pelo que, sobrevindo o lançamento para além do quinquênio da declaração, está decaído e não pode subsistir.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NORFIN DO BRASIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar de nulidade e, ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário referente à glosa de compensação de prejuízos fiscais, ano-calendário de 1997 (item 1 (um) do auto de infração) suscitadas pela contribuinte; ACOLHER a preliminar de decadência do direito de constituir o crédito tributário relativo ao item 2 (dois) do auto de infração (realização de lucro inflacionário acumulado) suscitada de ofício pelo Relator e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


PAULO JACINTO DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 20 OUT 2006

143.107*MSR*17/10/06



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47
Acórdão nº : 103-22.637

Participaram ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MARCIO MACHADO CALDEIRA, FLÁVIO FRANCO CORRÊA, EDSON ANTÔNIO COSTA BRITTO GARCIA (Suplente Convocado), ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO

A handwritten signature consisting of several overlapping loops, likely belonging to Aloysio José Percínio da Silva.

A handwritten signature that starts with a vertical line and ends with a large, sweeping diagonal stroke, likely belonging to Leonardo de Andrade Couto.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47

Acórdão nº : 103-22.637

Recurso nº : 143.107

Recorrente : NORFIN DO BRASIL LTDA.

RELATÓRIO

Aos 07/03/2003 a contribuinte tomou ciência do auto de infração que lhe exige IRPJ relativo aos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999, por compensação indevida de prejuízo fiscal, tendo em vista a insuficiência de saldo a compensar e por ausência de adição ao lucro líquido na determinação do lucro real, do lucro inflacionário realizado no percentual mínimo fixado em lei.

Ao impugnar o lançamento, a autuada valeu-se, em síntese, das seguintes razões:

- que, em junho de 1993, optou pela tributação incentivada criada pela Lei nº 8.541/92, realizando todo o seu lucro inflacionário e o tributando à alíquota de 5%, em quota única;

- que, efetuado o pagamento da opção no dia 25/06/1993, caberia ao fisco homologá-lo até 25/06/1998, ou, até 31/12/1998, se for considerado o dia 1º de janeiro de 1994 como a data de início da contagem do prazo decadencial;

- que o lançamento acha-se alcançado pela decadência;

- que é ilegal a tributação relativa à alegada compensação de prejuízo, uma vez que o auto de infração não traz a composição do prejuízo considerado inexistente, impossibilitando à contribuinte o exercício da ampla defesa e do contraditório;

- que a taxa SELIC não pode ser utilizada como juros de mora.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47
Acórdão nº : 103-22.637

Ao final, requer o cancelamento da exigência e a realização de perícia técnica/contábil.

A DRJ de Ribeirão Preto-SP julgou o lançamento procedente em decisão assim ementada:

"Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: PRAZO DECADENCIAL. LUCRO INFLACIONÁRIO.

A decadência referente à realização do lucro inflacionário não pode ser contada a partir do exercício em que se deu o diferimento, mas a partir de cada exercício em que deve ser tributada sua realização.

INCONSTITUCIONALIDADE. ARGUIÇÃO.

É competência atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário pela Constituição Federal (CF), manifestar-se sobre a constitucionalidade das leis, cabendo à esfera administrativa zelar pelo seu cumprimento.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC.

A aplicação da taxa Selic tem previsão legal.

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: CERCEAMENTO DE DEFESA.

Não cabe falar em cerceamento do direito de defesa quando não comprovado o prejuízo ao contribuinte.

PERÍCIA. REQUISITOS.

Considera-se não formulado o pedido de perícia que deixe de atender os requisitos legais.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ

Ano-calendário: 1997, 1998, 1999

Ementa: PREJUÍZOS FISCAIS. COMPENSAÇÃO.

Inexistindo saldo de prejuízos fiscais de exercícios anteriores, é incabível a compensação efetuada pelo contribuinte.

Lançamento Procedente".

Dessa decisão recorre a contribuinte, renovando a preliminar de decadência, já suscitada na impugnação, que estende para a exigência relativa à



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47
Acórdão nº : 103-22.637

compensação de prejuízo e argüindo a preliminar de nulidade de todo o processo por cerceamento de defesa caracterizado pelo indeferimento da perícia.

O recurso se fez acompanhar da relação de bens e direitos para arrolamento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47
Acórdão nº : 103-22.637

VOTO

Conselheiro PAULO JACINTO DO NASCIMENTO - Relator

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

Não merece prosperar a irresignação da recorrente no tocante ao indeferimento do pedido de perícia, bem decidindo a primeira instância quando o denegou, não só porque foi formulado sem obediência ao disposto no art. 16, IV, do Decreto nº 70.235/72, mas também por ser desnecessária, uma vez que não há matéria controversa a exigir manifestação de experto.

Diversamente, lhe assiste razão quanto à decadência. Sendo certo que a recorrente, no uso do benefício instituído pela Lei nº 8.541/1992, em data de 25/06/1993 procedeu ao recolhimento, em quota única à alíquota de 5%, do seu lucro inflacionário acumulado e do saldo credor da diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF, dessa data fluiu o prazo de 5 (cinco) anos para o exercício, pela Fazenda, do direito potestativo de rever e homologar o lançamento, a teor do art. 150, § 4º, do CTN.

Datando o lançamento de 07/03/2003, é forçoso reconhecer a decadência do direito do Fisco de constituir o crédito em questão.

No que pertine à compensação indevida de prejuízo fiscal, da análise do Demonstrativo de Compensação de Prejuízos Fiscais-SAPLI se colhe que a recorrente apurou lucro nos anos-calendário de 1988, 1989, 1990 e 1991 e que, em 1992, apurou prejuízos fiscais nos meses de janeiro, fevereiro, junho, julho e outubro cujo saldo, após a compensação com os lucros apurados nesse mesmo ano e a conversão para real, montou em R\$ 50,00, tendo sido totalmente compensado, juntamente com o prejuízo fiscal apurado no ano-calendário de 1993, no ano de 1994. Nos anos de 1995 a 1999 a



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10855.004926/2002-47

Acórdão nº : 103-22.637

recorrente apurou lucro real. Em consequência, não havia saldo de prejuízos fiscais para ser compensado nos anos-calendário de 1997, 1998 e 1999.

Esses fatos não foram impugnados, se limitando a recorrente a afirmar que eles não foram identificados na autuação, o que, como acima demonstrado, não é verdade.

Desse modo, esse item da autuação não mereceria reparos, não fosse dele constar a exigência relativa ao ano-calendário de 1997, alcançada pela decadência do direito de constituir o crédito tributário correspondente.

Diante disso, inacolho a preliminar de nulidade de cerceamento de defesa, resultante, segundo a recorrente, do indeferimento do pedido de perícia e dou provimento parcial ao recurso para, acolhendo a preliminar de decadência, afastar a tributação do item 02 da autuação e tributação relativa ano-calendário de 1997 do item 01 da autuação.

Sala das Sessões - DF, em 21 de setembro de 2006

PAULO JACINTO DO NASCIMENTO